



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 186/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 040/2019

DOCREC

370/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 627/2018, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis que adotarem práticas de preservação e proteção ambiental localizados no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MT/CS/VA/drs
Resp 627-18

058 - SP - 22 - 03/07/2019 - 11:28 - 010279 - 1/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 016960042

São Paulo, 07 de maio de 2019

SF/DEPAC/DICAR

Senhor Diretor

Trata o presente de estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 627/2018.

Os resultados encontrados foram calculados a partir dos dados de emissão de IPTU para os imóveis do município de São Paulo no ano de 2019, excluindo-se as garagens, terrenos e depósitos.

Ao valor lançado a título do tributo foi abatida uma taxa de inadimplência de 12,3%, baseada em valores históricos.

A partir daí, foram criados cenários de Adesão às práticas sustentáveis elencadas no Projeto de Lei em questão. Como referência, segundo estimativas do SECOVI SP, cerca de 0,8% dos prédios da cidade de São Paulo enquadram-se em parâmetros de sustentabilidade internacionais, como pode ser conferido na matéria <https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2018/07/1976222-predio-sustentavel-ainda-e-raridade-em-sao-paulo.shtml>.

Para os anos de 2020 a 2022 os valores foram atualizados segundo estimativas do IPCA, colatadas do Banco Central em 07/05/2017 (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas>).

Os cenários criados sugerem um impacto de:

Cenários de Adesão ao Projeto	1%	3%	5%	10%	20%
Impacto arrecadação 2019 (R\$)	4.645.814	13.937.441	23.229.068	46.458.135	92.916.271
Impacto arrecadação 2020 (R\$)	4.833.504	14.500.513	24.167.522	48.335.044	96.670.088
Impacto arrecadação 2021 (R\$)	5.026.845	15.080.534	25.134.223	50.268.446	100.536.892
Impacto arrecadação 2022 (R\$)	5.215.351	15.646.054	26.076.756	52.153.512	104.307.025

Índices de Atualização Utilizados:

Índices de Atualização	
2019	4,04%
2020	4,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 016993555

São Paulo, 08 de maio de 2019

SF/DEPAC - Sr. Diretor Substituto,

Em atendimento à solicitação do documento SEI 016883898, encaminho o estudo de impacto orçamentário-financeiro para o PL nº 627/2018, conforme cota retro, a qual subscrevo.

Atenciosamente,

Fabio de Araujo Waclawovsky
Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação
SF/SUREM/DEPAC/DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Waclawovsky, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 08/05/2019, às 15:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016993555** e o código CRC **ED98EC32**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 016996926

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 627/18 (vide documento SEI! nº 016960042), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

Rodrigo Silva de Oliveira

Diretor Substituto do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Silva de Oliveira, Diretor(a) Substituto(a)**, em 08/05/2019, às 16:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016996926** e o código CRC **2D6D99E1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 017042144

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 627/2018, de autoria da vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a "concessão de incentivo fiscal aos imóveis que adotarem práticas de preservação e proteção ambiental localizados no Município de São Paulo e dá outras providências".

O projeto de lei prevê redução de 5% (cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis paulistanos que adotem práticas de preservação e proteção do meio ambiente e medidas de sustentabilidade ambiental. O texto descreve, no artigo 2º, quais são essas medidas: uso de materiais sustentáveis; reaproveitamento das águas pluviais; utilização de métodos de reciclagem e gerenciamento dos resíduos sólidos; ampliação e conservação em sua fachada, calçada ou área interna de áreas verdes consideráveis; adoção do telhado verde.

A proposta não conta com nossa concordância, pelos motivos que abaixo exporemos.

Em estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado pela unidade técnica desta Secretaria Municipal da Fazenda (documento 016960042), verificou-se que, a depender do número de imóveis que aderirem às práticas sustentáveis elencadas no Projeto de Lei nº 627/2018 (em cenários que variam de 1% a 20% de adesão), o impacto na arrecadação do ano de 2020 seria entre R\$ 4.833.504,00 e R\$ 96.670.088,00.

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de **medidas de compensação** por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse quesito, observamos que o Projeto de Lei nº 627/2018 **descumpre** a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não apresenta medidas de compensação para a renúncia fiscal que pretende conceder. O projeto de lei em análise traz apenas precária regra para sua entrada em vigor (artigo 5º), postergando-a para o exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, destaca-se a perda de receita ocasionada pelo projeto de lei (na ordem de milhões de reais), sem quaisquer medidas compensatórias.

Ademais, o Projeto de Lei nº 627/2018 é silente no tocante ao modo de aferição do cumprimento das medidas de sustentabilidade ambiental pelos imóveis beneficiários da redução de 5% (cinco por cento) do IPTU. Em consequência, tal como redigida a norma, ela se torna de difícil aplicação, por ser sobremaneira genérica. Mais do que isso, tratando-se de redução de imposto, isto é, de uma forma de isenção, não pode o projeto de lei, como pretende seu artigo 3º, delegar ao Poder Executivo a definição de como se dará a concessão do benefício fiscal, sob pena de descumprimento do artigo 176 do Código Tributário Nacional.

A propósito, vale lembrar que já existe uma proposta legislativa (Projeto de Lei nº 568/2015, denominado "IPTU Verde") que estimula, por meio de desconto progressivo no IPTU, um rol mais extenso de medidas de sustentabilidade, nos termos do que estabelece o Plano Diretor Estratégico, respeitando tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme Parecer nº 2060/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa) quanto o artigo 176 do Código Tributário Nacional, por meio de critérios mais objetivos para a aplicação do benefício fiscal.

Em todo caso, conquanto sempre louváveis medidas políticas que tenham por finalidade proteger o meio ambiente e a qualidade de vida dos paulistanos, há de se ter em mente que isso poderia (ou deveria) se originar de iniciativas voluntárias dos cidadãos, cabendo ao setor público a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização ambiental, sem "premiar" com redução de tributos aqueles que nada mais fazem do que exercer de forma consciente a cidadania.

Em face do exposto, e apesar de nobre o ideal que permeia o Projeto de Lei nº 627/2018, manifestamo-nos por seu não prosseguimento.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 09/05/2019, às 16:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017042144** e o código CRC **0DC9CF38**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 017042687

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente.

Rafael Vilches Marques Monteiro

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vilches Marques Monteiro, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 09/05/2019, às 16:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017042687** e o código CRC **6B6A27F7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 017044280

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Restituo-lhe o presente com a manifestação retro de DEJUG/AJT, que subscrevo.

DEJUG, 09 de maio de 2019.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 09/05/2019, às 16:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017044280** e o código CRC **2C4B16EF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 017129522

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado no documento 016848428, encaminhamos o presente, ratificando as manifestações da Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete do DEJUG (017042144) e da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação do DEPAC (016960042).

Solicitamos atentar para prazo de devolução (até 16/05/2019).

SUREM, em 13 de maio de 2019.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni**, Subsecretário, em 13/05/2019, às 18:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017129522** e o código CRC **F8929B2A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017228975

São Paulo, 16 de maio de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0001292-9

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa II

Assunto: Ofício SGP -12 nº 40/2019 – Projeto de Lei nº 627/18

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata o presente do Ofício SGP-12 nº 40/19 (doc. SEI nº 016807400) enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil/ATL II (doc. SEI nº 016844461), cujo objeto é encaminhar questionamento sobre impacto orçamentário-financeiro, com vistas a subsidiar com informações o Projeto de Lei nº 627/18, de autoria do Legislativo (doc. SEI nº 016807609).

Em breve síntese, *“o presente projeto de lei objetiva que imóveis localizados no Município de São Paulo que os imóveis que adotarem práticas de preservação e proteção do meio ambiente, bem como medidas de sustentabilidade ambiental farão jus a uma redução de 5% (cinco por cento) do IPTU”* (SIC), conforme se depreende da justificativa sobre o Projeto de Lei em questão (doc. SEI nº 016808029).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM, apresenta resposta ao questionamento sobre o impacto orçamentário-financeiro (doc. SEI nº 016960042), bem como manifesta o entendimento de que já existe proposta legislativa com objeto análogo, destacando a existência do Projeto de Lei nº 568/2015 – *“IPTU Verde”* (doc. SEI nº 017042687).

Ainda, SUREM informa que o PL em questão *“é silente no tocante ao modo de aferição do cumprimento das medidas de sustentabilidade ambiental pelos imóveis beneficiários da redução de 5% (cinco por cento) do IPTU”*. Nessa linha, destaca que *“em consequência, tal como redigida a norma, ela se torna de difícil aplicação, por ser sobremaneira genérica”* e conclui pelo não prosseguimento da proposta (doc. SEI nº 017042144).

É o resumo. Passamos a opinar:

Preliminarmente, cumpre destacar que esta Coordenadoria Jurídica acompanha o entendimento de SUREM, mormente quanto à questão da necessidade de serem definidos critérios objetivos para a concessão de isenções, haja vista que o Tribunal de Contas do Município[1] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos.

Perquirindo o normativo, verificamos que não é possível estimar objetivamente quais seriam os benefícios da política pública em questão, bem como não é possível um controle de quais imóveis estariam de fato cumprindo os requisitos para fruição do benefício.

Por sua vez, tendo em vista que o projeto em análise tem por objetivo a concessão de benefícios de natureza tributária, corroboramos o entendimento de SUREM no sentido de ser necessário o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Com relação à elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias, a LRF assim dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LRF também orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual- LOA, da seguinte maneira:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Diante disso, temos que a Lei Orçamentária Anual deve se pautar no anexo de metas fiscais previsto na LDO, de modo que a LOA seja compatível com as diretrizes lá previstas, uma vez que os Projetos de Lei que tratam de renúncia de receita devem ter a devida adequação com o planejamento fiscal vigente.

Outrossim, além de aderirmos ao entendimento de SUREM, no sentido de concordarmos com os argumentos que inviabilizam o prosseguimento do Projeto de Lei em análise, precipuamente pela ausência de critérios objetivos para a concessão e controle do benefício em questão (doc. SEI nº 016939383), afigura-se nos que para fins de cumprimento do Art. 14 da LRF a proposta deve ser considerada quando da elaboração da LOA, ou então, apresentar medidas de compensação já implementadas, de modo que entendemos que o Art. 5º do PL[2] não possui o condão de afastar esse requisito.

Desta feita, apresentamos o entendimento de Weder de Oliveira sobre o tema:

“Esse é o pilar central do sistema de controle instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF sobre a concessão de benefícios tributários: levar a discussão para o momento e o local em que se debate o Orçamento do ano seguinte, em que custos e benefícios possam ser devidamente ponderados no espaço público mais adequado a discutir gastos públicos diretos e indiretos.

(...)

Ou a proposta de concessão ou ampliação de benefícios é prévia e expressamente considerada na estimativa de receitas quando da elaboração ou apreciação do projeto de lei orçamentária anual, ou concomitantemente à apresentação da proposta, deverão ser apresentadas medidas de compensação, caso em que a concessão somente entrará em vigor após serem implementadas essas medidas compensatórias”. [3].

Posto isso, o entendimento desta Coordenadoria Jurídica é de que o Art. 5º do projeto de Lei nº 627/2018 não afasta a necessidade de cumprimento do Art. 14 da LRF, bem como de que não há critérios objetivos para mensuração de resultado socioeconômico e para fins de controle do benefício, caso a proposta seja aprovada. Dessa forma, a despeito do caráter meritório do projeto, opinamos pelo não prosseguimento do PL.

Destarte, encaminhamos o presente ao V. descortino para, em caso de anuência, posterior envio do expediente em devolução à Casa Civil ATL II.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136

[1] TC 72.012.015.17-88; TC n.º 010052/2018; TC n.º 72-002.436.18-90.

[2] Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

[3] OLIVEIRA, Weder de. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pg. 835 e 853.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 16/05/2019, às 12:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 16/05/2019, às 13:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017228975** e o código CRC **28E24807**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017230280

São Paulo, 16 de maio de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0001292-9

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa II

Assunto: Ofício SGP -12 nº 40/2019 – Projeto de Lei nº 627/18

CASA CIVIL/ATL II

Sra. Assessora Técnico-Legislativa,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (doc. SEI nº 017129522, 017042144 e 016960042) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI nº 017228975), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 23/05/2019, às 11:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017230280** e o código CRC **62D357C7**.